SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272189 - PA (2026/0187613-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, em demanda de condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), com pedido de desclassificação para o art. 28 do mesmo diploma.
2. Defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando mera revaloração jurídica de fatos incontroversos para reconhecer a posse para consumo pessoal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 configura revaloração jurídica de fatos incontroversos, ou se demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A desclassificação pretendida pressupõe infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a destinação mercantil da droga, o que exige novo exame do acervo fático-probatório (circunstâncias da apreensão, credibilidade dos depoimentos policiais e fracionamento em 40 embalagens), providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
Tese de julgamento:

1. A desclassificação do crime do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando questiona a destinação da droga, demanda reexame fático-probatório e atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59901572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 43d42a38-ca0f-459f-9002-4688a6f982ed

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 28; STJ, Súmula n. 7.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 3.175.339/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN 15/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.887.986/RO, Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN 25/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 829.954/MG, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 43d42a38-ca0f-459f-9002-4688a6f982ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272189 - PA (2026/0187613-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, em demanda de condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), com pedido de desclassificação para o art. 28 do mesmo diploma.

2. Defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando mera revaloração jurídica de fatos incontroversos para reconhecer a posse para consumo pessoal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 configura revaloração jurídica de fatos incontroversos, ou se demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A desclassificação pretendida pressupõe infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a destinação mercantil da droga, o que exige novo exame do acervo fático-probatório (circunstâncias da apreensão, credibilidade dos depoimentos policiais e fracionamento em 40 embalagens), providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59634593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: 985c4801-3a66-495c-b266-4bb5dd2b6983

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do crime do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando questiona a destinação da droga, demanda reexame fático-probatório e atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 28; STJ, Súmula n. 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.175.339/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN 15/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.887.986/RO, Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN 25/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 829.954/MG, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VICTOR SOUZA RODRIGUES contra decisão de fls. 363/365, em que não conheci do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, com necessidade de desclassificação do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma.

Sustenta que a apreensão de 55,5g de maconha, isoladamente e desacompanhada de elementos objetivos de mercancia, não autoriza a condenação por tráfico, invocando, para tanto, precedentes desta Corte, notadamente decisão proferida por este relator, nos autos do HC n. 1092097/PB.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja afastado o óbice da Súmula n. 7/STJ, conhecido o recurso especial e, no mérito, dado provimento para desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, requer a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59634593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: 985c4801-3a66-495c-b266-4bb5dd2b6983

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Sobre a tese, o Tribunal de origem consignou que (fls. 308/309):

> *"Embora parcialmente admissível, o recurso não comporta provimento.*
>
> *Na hipótese, inexiste espaço para absolvição diante da existência de provas substanciais da materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas pelos elementos probatórios coligidos aos autos.*
>
> *Convém consignar que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (ID 19638440 - Pág. 31) e do Laudo Toxicológico Definitivo nº 2023.01.003692-QUI (ID 19638540), o qual atestou que foram apreendidos com o apelante 40 invólucros contendo substância esverdeada, pesando 55g, com resultado positivo para maconha.*
>
> *A autoria restou demonstrada pelos depoimentos judiciais dos policiais que participaram da prisão em flagrante do acusado, conforme consignado na sentença, transcrita no essencial:*
>
> > *Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos.*
> > *Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, RAFAEL CUNHA GOUVEIA e FABRICIO PANTOJA PINHEIRO, ambos policiais militares, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma firme, segura e convincente, declararam, em harmonia com as suas declarações prestadas em sede inquisitorial, em síntese, que estavam em rondas quando avistaram o réu e outra pessoa, tendo os mesmos, ao avistarem a guarnição policial, empreenderam fuga. Ato contínuo, os policiais foram ao encalço dos mesmos, tendo os policiais somente conseguido alcançar o réu, tendo sido encontrado em seu bolso, após busca pessoal, uma certa quantidade de drogas ilícitas (ID 19638548 - Págs. 2/3) .*
>
> ***Diante de tais elementos, a versão absolutória apresentada pela defesa não tem o condão de desconstituir a relevância do valor probatório dos depoimentos dos policiais, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública e gozam de presunção de veracidade e legitimidade.***
>
> ***[...]***
>
> ***De outro lado, a alegada condição de usuário não restou comprovada nos autos, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de provar que o réu trazia consigo substância entorpecente exclusivamente para consumo pessoal.***
>
> *[...]*
>
> *Outrossim, "não é apenas a quantidade de drogas apreendidas que constitui fator determinante para a conclusão de que se destina ao consumo pessoal, mas, ainda, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (STJ, AgRg no H C*

Documento eletrônico VDA59634593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: 985c4801-3a66-495c-b266-4bb5dd2b6983

n . 8 2 9 . 9 5 4 / M G , Rel. Min. Jesuíno Rissato - Des. Convocado do TJDFT, Sexta Turma, j. 11.3.2024).”

A desclassificação pretendida pressupõe infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a destinação mercantil da droga, o que demanda novo exame do acervo fático-probatório — inclusive quanto às circunstâncias da apreensão, à credibilidade dos depoimentos policiais e o fracionamento da droga apreendida (40 embalagens). Tal providência é incompatível com a via do recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria probatória.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Os depoimentos policiais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são idôneos e, no caso, corroboram as circunstâncias da apreensão, evidenciando que o agravante trazia consigo entorpecentes fracionados e embalados para a venda.*
>
> ***5. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demanda incursão no conjunto fático-probatório, vedada na instância especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.175.339/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL.*
>
> *REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. A discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso permitem a desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal.*
>
> *[...]*
>
> ***7. A desclassificação do delito demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.887.986/RO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Em tempo, os precedentes trazidos pela defesa não se assemelham ao caso dos autos, sobretudo a decisão proferida no HC n. 1092097/PB, em que foram apreendidas

Documento eletrônico VDA59634593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: 985c4801-3a66-495c-b266-4bb5dd2b6983

apenas 1,9g de maconha e 8,4g de cocaína, sem outros elementos que evidenciariam o comércio das substâncias.

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:22
Código de Controle do Documento: 985c4801-3a66-495c-b266-4bb5dd2b6983

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.189 / PA

Número Registro: 2026/0187613-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08126755320238140401 812675532023814040 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VICTOR SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:01
Código de Controle do Documento: b71df2ac-ad5e-49c5-b9e5-9e5f427d0275

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:01
Código de Controle do Documento: b71df2ac-ad5e-49c5-b9e5-9e5f427d0275